



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907150 - SP (2024/0136981-3)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : ANDRE LUIS RODRIGUES (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DAVID MARTINS - SP351104  
VICTOR GODOY MARTINS - SP484393  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA VIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, após o advento da Lei n. 11.466/2007, a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta disciplinar de natureza grave.
2. Se o Tribunal de origem motivadamente concluiu pela prática da falta grave, a modificação deste entendimento, a fim de absolver o ora agravante, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.
3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907150 - SP (2024/0136981-3)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : ANDRE LUIS RODRIGUES (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DAVID MARTINS - SP351104  
VICTOR GODOY MARTINS - SP484393  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA VIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, após o advento da Lei n. 11.466/2007, a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta disciplinar de natureza grave.
2. Se o Tribunal de origem motivadamente concluiu pela prática da falta grave, a modificação deste entendimento, a fim de absolver o ora agravante, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.
3. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDRE LUIS RODRIGUES** contra decisão proferida pela Ministra Presidente desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 102-105).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 111-116), o agravante alega constrangimento ilegal decorrente da homologação de falta grave, cuja decisão se fundamenta em delações informais não confirmadas durante o procedimento administrativo disciplinar.

Afirma que a ilegalidade não demanda reexame das provas, mas apenas a sua reavaliação que, "em verdade, nem mesmo existe, pois não confirmadas as supostas delações durante a oitiva formal dos demais sentenciados." (e-STJ, fl. 114).

Assevera que as informações, que lhe apontaram como responsável pelos celulares apreendidos, deveriam ter sido confirmadas perante a autoridade processante, não sendo aptas a embasar uma condenação. Aduz que não há prova segura da autoria dos fatos, apenas o depoimento de dois agentes penitenciários, que ouviram dizer que seria o dono dos aparelhos.

Obtempera que "não há nada que remeta o agravante André aos aparelhos encontrados, pois ele não foi surpreendido na posse de qualquer telefone, além disso, o agravante ou a sua esposa não foram vistos próximos do setor onde os telefones foram encontrados, e nenhum detento, ouvido no PAD, imputou a ele a propriedade dos aparelhos." (e-STJ, fl. 115).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, para que seja concedida a ordem, desconstituindo a homologação da falta grave, ou a apresentação do feito em mesa para

juízo deste Órgão Colegiado.

Mantida a decisão (e-STJ, fl. 124), os autos me foram distribuídos para juízo do recurso.

**É o relatório.**

## VOTO

Não obstante os esforços empreendidos pelo agravante, os argumentos não foram suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Sobre a matéria trazida a exame, o Tribunal Estadual assim se pronunciou;

"Consta do procedimento administrativo que, na manhã de 6 de novembro de 2023, agentes penitenciários realizaram vistoria em galpão de manutenção situado na parte externa do Centro de Progressão Provisória em virtude de investigações internas apontando o local como provável esconderijo de celulares arremessados para a unidade prisional. Durante a diligência, encontraram-se três pacotes contendo 18 celulares, 1 carregador e 4 fones de ouvido ocultos sob o fundo falso de uma bancada de marceneiro.

Ainda segundo a documentação, os detentos Júlio Cesar Alves e William do Carmo de Godoi, que trabalhavam naquele setor de manutenção, admitiram envolvimento no 'esquema' de introdução dos aparelhos no presídio, apontando, ainda, o operador de trator ANDRÉ LUIS RODRIGUES como dono dos objetos, a par de esclarecer que a mulher deste teria levado os equipamentos ao local no fim de semana e que o agravante não teria saído para o trabalho naquela data porque aguardaria o arremesso dos celulares ao interior da unidade.

Em face de conduta prevista no artigo 50, inciso VII, da LEP (posse e fornecimento de aparelho telefônico), promoveu-se sindicância destinada a apurar o fato ocorrido no interior do presídio, cuja materialidade e autoria vêm estampadas no auto de comunicação do evento (fls. 25), no registro fotográfico dos materiais apreendidos (fls. 29/32), no boletim de ocorrência (fls. 38) e no auto de exibição e apreensão (fls. 39).

Convém realçar que o agravo não questiona a regularidade da sindicância, posteriormente homologada pela decisão recorrida, mormente porque se possibilitou ao recorrente pleno exercício do direito de defesa, com ampla participação de advogado constituído nos atos realizados na seara administrativa.

A propósito, ouvido durante a sindicância e na presença de Defensor, ANDRÉ LUIS negou envolvimento no 'esquema' de entrada de material proscrito na unidade prisional.

Alegou que, na manhã dos fatos, compareceu à escola para entrega de resenha do clube do livro, quando foi conduzido à cela disciplinar.

Lá, manteve contato com o preso Júlio Cesar, que disse ter recolhido os celulares de barracões abandonados, permanecendo na posse dos objetos por pelo menos trinta dias. Aduziu que nunca trabalhou no setor de manutenção, sendo designado para a função de tratorista havia apenas dois dias (fls. 47).

É certo que os demais sindicados procuraram orquestrar versão conjunta, tendo Júlio Cesar assumido inteira responsabilidade pela infração ao afirmar que o material foi por ele encontrado no galpão 6 e levado ao setor de manutenção cerca de quarenta e cinco dias antes dos fatos (sem auxílio da mulher do agravante, portanto), enquanto William alegou trabalhar em setor diverso, não estando sequer autorizado a ingressar no galpão de marcenaria (fls. 48/49).

Contrariando a versão exculpatória, narraram os agentes penitenciários Fernando Henrique Apollo Nunes e Joel Dias Machado sobre a diligência realizada no local

dos fatos, tal como retratada alhures, com especial destaque à confissão proferida por Júlio César e William esclarecendo que o material teria sido levado à parte externa do presídio pela mulher de ANDRÉ durante a visitação do final de semana anterior e, ainda, que o agravante permaneceria dentro da unidade para receber o material arremessado pelos comparsas (fls. 42/43 e 44/45).

Frise-se inexistir elemento apto a infirmar os coerentes depoimentos dos servidores públicos, mesmo porque não apontada motivação capaz de justificar eventual imputação falsa de conduta indisciplinada ao agravante, tendo este Egrégio Tribunal de Justiça seguidamente proclamado que 'as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto, como ocorre na hipótese destes autos' (TJESP, Agravo em Execução nº 7002797-72.2019.8.26.0482, Relator Desembargador RICARDO TUCUNDUVA, julgado 10-10-2019).

E, no caso, conquanto a confissão informal de Júlio Cesar e William não tenha sido ratificada pelos detentos perante a autoridade administrativa, o coeso relato dos agentes de segurança, confirmando as circunstâncias que permitiram identificar os demais envolvidos no 'esquema', já basta para a definição da autoria do ato de indisciplina.

Ainda a respeito, importa lembrar que Júlio Cesar desempenhava mister de marceneiro e admitiu vinculação com o material proscrito encontrado na respectiva mesa de trabalho (algo compatível com as investigações preliminares realizadas pela Direção do presídio apontando o local como esconderijo dos equipamentos de comunicação), de modo que nada justificaria a seleção aleatória dos demais detentos para 'compartilhar' a responsabilidade pela infração." (e-STJ, fls. 89-91).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, após o advento da Lei n. 11.466/2007, a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais (chip, carregador, bateria etc.), constitui falta disciplinar de natureza grave (art. 50, VII, da LEP), sendo prescindível a perícia no dispositivo e em seus acessórios, a fim de se atestar sua funcionalidade (Súmula n. 661/STJ: A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais.).

Sobre o tema, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICADA A QUALIFICAÇÃO DO CAUSÍDICO. DEFESA PATROCINADA PELA FUNAP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Primeiramente, urge consignar que '[n]ão viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes' (AgRg no AREsp n. 2.091.600/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 24/6/2022).

2. O suposto cerceamento de defesa não encontra guarida no entendimento firmado por este Tribunal Superior, visto que, além de não haver sido indicada a qualificação do advogado particular, verifica-se que a defesa do paciente foi exercida por advogado da FUNAP, a evidenciar a ausência de violação aos corolários do contraditório e da ampla defesa.

3. No que tange à materialidade da infração disciplinar, é imperioso destacar que "[c]onsolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a

posse/uso de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta grave, sendo prescindível a realização de perícia no aparelho telefônico ou seus acessórios com a finalidade de se atestar sua funcionalidade' (AgRg no HC n. 671.045/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 21/6/2021)" (AgRg no HC n. 760.894/RS, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 24/11/2022.)

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 845.565/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA DISCIPLINAR. NATUREZA GRAVE. POSSE DE CHIP DESACOMPANHADO DE APARELHO CELULAR. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito ao pleito de afastamento da configuração da falta grave, esta Corte Superior firmou a orientação de que, para entender de modo diverso e desconstituir o entendimento da Corte estadual, é necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via eleita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, desde que devidamente fundamentado.

2. No caso posto, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau e reconheceu que a indisciplina praticada pelo apenado está prevista no art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, consistindo, portanto em falta disciplinar de natureza grave, conclusão a que chegou com base nas evidências de provas.

3. Prevalece no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, após o advento da Lei n. 11.466/2007, a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta disciplinar de natureza grave.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 756.114/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFENSOR NOMEADO IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 533/STJ. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PELO CONSELHO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSE DE CHIP DE CELULAR. LEI N. 11.466/2007. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, após o advento da Lei n. 11.466/2007, a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta disciplinar de natureza grave.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 662.734/SP, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021).

Nesse contexto em que a Corte de origem confirmou a decisão homologatória da falta grave imputada ao agravante, a apreciação da tese acerca da sua não ocorrência, pela ausência de provas, visando à sua absolvição não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade, na espécie, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE DISCIPLINAR. POSSE DE BATERIA DE CELULAR. INVERSÃO DA ORDEM DO DEPOIMENTO POLICIAL COM A DECLARAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAD NÃO OBEDECE RIGOROSAMENTE AS REGRAS DO CPP. FALTA DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCINDIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.

[...]

4- A análise da tese de não configuração da falta grave, ou de desclassificação para

falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...] (HC n.º 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra. LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014).

[...]

7- Agravo Regimental não provido." (AgRg no HC n. 860.179/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, VII, DA LEP (POSSE DE APARELHO CELULAR). INDISCIPLINA RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após cuidadoso exame dos autos e com base no princípio do livre convencimento motivado, considerou haver prova suficiente acerca da falta cometida pelo apenado. Logo, conclusão em sentido diverso implicaria revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela via estreita do habeas corpus.

2. 'Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a posse/uso de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta grave, sendo prescindível a realização de perícia no aparelho telefônico ou seus acessórios com a finalidade de se atestar sua funcionalidade' (AgRg no HC n. 671.045/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 21/6/2021).

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 760.894/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 907.150 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0136981-3

Número de Origem:

00001802820248260502 00104023120198260502 104023120198260502 1802820248260502

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID MARTINS  
ADVOGADOS : DAVID MARTINS - SP351104  
VICTOR GODOY MARTINS - SP484393  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ANDRE LUIS RODRIGUES (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIS RODRIGUES (PRESO)  
ADVOGADOS : DAVID MARTINS - SP351104  
VICTOR GODOY MARTINS - SP484393  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024